



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 180 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 163, de 08 de julho de 2.003 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O Art. 7º, da Lei Complementar nº 163, de 8 de julho de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A progressão dos grupos do quadro da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho é automática, observando-se o intervalo de tempo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível, no cargo.”

Art. 2º - O Art. 9º, da Lei Complementar nº 163, de 8 de julho de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do grupo ocupacional do quadro da Procuradoria do Município de Porto Velho terão por base os valores estabelecidos no anexo I da Lei Complementar nº 163, de 08 de julho de 2.003, nos níveis e classes de enquadramento de cada servidor.”

Parágrafo único – Os reajustes nos vencimentos dos cargos dispostos no “caput” deste artigo obedecerão aos mesmos índices e periodicidade aplicados aos demais servidores municipais.

Art. 3º - O art. 17 da Lei Complementar nº 163, de 08 de julho de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – A progressão dos Técnicos Jurídicos do quadro da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho é automática, observando-se o intervalo de tempo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível.”

Art. 4º - O Art. 18 da Lei Complementar nº 163, de 08 de julho de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – A promoção dos Técnicos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, será automática, após haver alcançado o último nível de uma classe para outro nível imediatamente superior, observando-se o intervalo de tempo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível e mediante os seguintes critérios:

I – assiduidade e pontualidade, dedicação ao cargo e espírito de colaboração:

II – capacidade de iniciativa voltada para a execução das tarefas individuais ou do órgão de sua lotação, e

III – cooperação, ética profissional e cumprimento dos deveres funcionais.”

Parágrafo único – Como remuneração, entende-se, o somatório do salário base, gratificação, quinquênios, produtividade e demais vantagens pecuniárias.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial o art. 6º, da Lei Complementar nº 163, de 08 de julho de 2.003.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

RANILSON DE PONTES GOMES
Procurador Geral do Município

Não Substitui O Diário Oficial